



**Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM**

PARECER DO CONTROLE INTERNO - PCI

**PROCESSO: 219/2026
INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 49/2026**

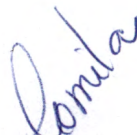
OBJETO: Contratação de empresa Mariana Fagundes Produções LTDA com apresentação da cantora Mariana Fagundes, para realização do show de réveillon de Costa Rica 2026, no centro de eventos Ramez Tebet Costa Rica/MS, no dia 30/12/2026, para atender as necessidades e demanda da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

ASSUNTO: Análise prévia da fase de planejamento da contratação.

1) DO RELATÓRIO.

Trata-se de Processo de Inexigibilidade de Licitação, formalizado em atendimento à Solicitação de Demanda nº 39/2026, oriunda da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte, que tem por objeto a contratação da empresa MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELLI LTDA para a realização de shows artísticos da Mariana Fagundes, a ser realizado no dia 30 de dezembro de 2026, durante o Réveillon de 2026, neste Município de Costa Rica/MS.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente Parecer do Controle Interno possui caráter opinativo e orientativo, destinando-se a subsidiar a autoridade competente quanto à análise da regularidade formal e legal do procedimento, à luz da documentação constante nos autos, não possuindo natureza vinculante, tampouco





Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

adentrando no mérito administrativo da escolha da contratação, o qual se insere no âmbito da discricionariedade da Administração, especialmente da Secretaria demandante.

Ressalte-se que os procedimentos licitatórios e de contratação direta, realizados sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, destinam-se a assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processados e julgados em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Assim, a presente análise limita-se à fase de planejamento da contratação, com o objetivo de verificar a regularidade processual, à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, dos Decretos Municipais nº 4.971/2023, nº 4.973/2023, nº 5.018/2024 e nº 4.926/2023, bem como da Resolução Normativa nº 88/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, além do checklist devidamente preenchido pelo setor competente, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não havendo no mesmo, apontamentos de requisitos não atendidos.

É o relatório.

2) EXAME DA LEGALIDADE

A Constituição da República, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece como regra geral a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (CF, 1988)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Comito



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Nesse contexto, embora a licitação seja a regra, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê exceções, dentre as quais se insere a inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, conforme disposto no art. 74, inciso II:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O § 2º do referido artigo esclarece que se considera empresário exclusivo aquele que possua documentação idônea que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação do artista, afastada a exclusividade restrita a evento ou local específico.

A doutrina administrativa é pacífica quanto ao tema, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, ao afirmar que a inexigibilidade ocorre quando a própria lei reconhece a inviabilidade de competição, bem como José dos Santos Carvalho Filho, ao

Amila



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

destacar que, embora em tese possível, o procedimento licitatório torna-se desnecessário diante das particularidades do caso concreto.

No caso em análise, a contratação do grupo de artistas consagrados pela opinião pública, com representação exclusiva devidamente comprovada (fls. 105/133), enquadra-se perfeitamente na hipótese legal de inexigibilidade, desde que observados os requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII- justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Além disso, constam nos autos, as justificativas da Secretaria demandante, pertinentes a contratação por inexigibilidade e a razão pela escolha da artista, conforme se observa às fls. 81.

3) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

Verifica-se que a fase preparatória do processo foi conduzida pela equipe de planejamento designada por meio da Portaria nº 16.176/2024, estando o processo devidamente instruído com todos os documentos exigidos, dentre os quais destacam-se:

Nº	Documentos	Fls
01	protocolo inicial de número do processo	02
02	Solicitação da demanda e respectiva autorização do(a) Secretário(a)	04/09
03	Comunicação Interna – CI de autorização para abertura do processo	03
04	Lista de links normativos e cópias dos normativos pertinentes ao processo	10/43
05	Declaração de compatibilidade com recursos orçamentários	44
06	Reserva orçamentária	45
07	Previsão de inclusão da contratação no PPA (Plano Plurianual)	46
08	Previsão da Contratação no PCA 2026	06
09	Estudo Técnico Preliminar	47/63
10	Projeto Básico / Termo de Referências	64/74
11	Proposta de preços da empresa e planilha de composição de custos	76/81
12	Estimativa de preços conforme art. 23 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal 4.971/2023 (notas fiscais que demonstram os valores praticados pela empresa em contratações similares)	82/85
13	Subanexo X	86
14	Justificativa pela aceitação do preço	87/90
15	Justificativa de razão pela escolha do artista	91
16	Justificativa em relação a contratação por inexigibilidade	92
17	Justificativa em relação à vantajosidade ou não da contratação plurianual	93
18	Documentação de habilitação conforme artigos 62 e 70 da Lei 14.133/2021	94/109
19	Documentação que comprovem que o artista é consagrado pela opinião pública	110/141
20	Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de poderes para representação do artista, pela empresa contratada se for o caso	109
21	Declaração de utilização de minuta padronizada	75
22	Ato de designação do(a) ordenador(a) de despesa do processo	42/43
23	Ato de designação dos servidores responsáveis pelo planejamento da contratação na Secretaria demandante	20/23
24	Ato de designação dos agentes e comissão de contratação, responsáveis pela análise dos documentos de habilitação	14/15
25	Ato de designação de gestor de contratos (portaria geral e termo de designação individual)	33/41 e 142
26	Ato de designação de fiscal de contratos (portaria geral e termo de designação individual)	24/32 e 143
27	Minuta do contrato, conforme art. 89 da Lei 14.133/2021	145/154
28	Check list de verificação da regularidade	155/157

Dessa forma, constata-se que o processo foi instruído em estrita observância ao art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como às exigências da Resolução

Domila



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

Normativa nº 88/2018 do TCE/MS, não sendo identificadas falhas formais na fase de planejamento da contratação.

4) DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Quanto ao valor da contratação, no montante de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), verifica-se que este foi apurado com base em pesquisa de preços realizada pela equipe de planejamento, mediante análise de contratações similares anteriormente realizadas pela empresa, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo a documentação comprobatória anexada às fls. 82/85.

Além disso, consta nos autos a justificativa técnica devidamente fundamentada (fls. 87/90), emitida pelo Secretário Municipal, esclarecendo que a artista é reconhecida nacionalmente e que o valor encontra-se em conformidade com os valores das demais contratações realizadas pela artista recentemente conforme notas fiscais apresentadas pela empresa, tendo apenas a ressalva de que ultrapassa a média devido a data comemorativa ser muito requisitada, aumentando o valor em decorrência da oferta e demanda de tal data comemorativa.

Ressalte-se, que não compete ao Controle Interno adentrar no mérito administrativo, especialmente quanto à escolha do artista ou à conveniência e oportunidade da contratação, limitando-se sua atuação à verificação da legalidade, regularidade documental e conformidade processual, as quais se encontram atendidas.

5) DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

No que se refere à documentação de habilitação exigida para a presente contratação, cumpre registrar que a análise da regularidade dos documentos apresentados é de responsabilidade dos agentes públicos designados para tal finalidade, conforme Portarias devidamente acostadas aos autos.

Domilar



Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

Verifica-se que os documentos de habilitação (fls. 94/109) foram analisados pelos agentes competentes, tendo sido utilizado checklist específico, o qual se encontra devidamente preenchido e anexado ao processo, não constando qualquer apontamento de requisito não atendido.

Ademais, constata-se que o processo encontra-se instruído com toda a documentação exigida pela Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente aquela pertinente à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e à qualificação técnica da empresa contratada, atendendo ao disposto nos arts. 62 a 70 do referido diploma legal, no que couber à contratação por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, sob o aspecto formal e documental, resta comprovado que a empresa contratada preenche os requisitos mínimos de habilitação exigidos pela legislação vigente, inexistindo óbices quanto a este ponto para o prosseguimento da contratação.

6) DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta contratual acostada aos autos atende às exigências do art. 89 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo cláusulas essenciais que dispõem sobre o objeto, valor, dotação orçamentária, prazos, forma de pagamento, sanções, direitos e deveres das partes, hipóteses de rescisão e demais condições necessárias à perfeita execução contratual.

7) CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela regularidade processual do feito, não se identificando falhas formais que impeçam o prosseguimento da contratação da empresa MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELLI LTDA, considerando a possibilidade de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso II da Lei 14.133/2021, estando o processo instruído em conformidade com Art. 72 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal

Comila



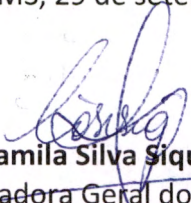
Estado de Mato Grosso do Sul
Município de Costa Rica
Controladoria Geral do Município – CGM

4.973/2023, e ainda que a minuta do contrato encontra-se em conformidade com o artigo 89 da Lei Federal 14.133/2021.

Ressalva-se que eventuais aspectos de mérito, tais como o valor da contratação, a escolha dos artistas ou justificativas de conveniência e necessidade da contratação são de responsabilidade exclusiva da área demandante e da autoridade competente, que tem o poder de decidir em relação ao prosseguimento ou não da contratação.

É o Parecer, S.M.J.

Costa Rica/MS, 29 de setembro de 2026.


Camila Silva Siqueira
Controladora Geral do Município
Portaria "P" 305/2026



Processo n.º 219/2.026

Inexigibilidade de Licitação n.º 49/2026

Assunto: Administrativo. Licitações e contratos.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Interessada: Comissão Permanente de Licitação - CPL

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer, o Processo em tela, que tem por objeto a contratação da empresa "**MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES LTDA**" com apresentação da cantora **MARIANA FAGUNDES**, para realização do Show de Réveillon de Costa Rica 2026, no Centro de Eventos Ramez Tebet Costa Rica MS, no dia 30/12/2.026, para atender as necessidades e demanda da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

Justificou-se a contratação ao argumento de que tal objeto "*O Réveillon é um evento comemorativo sendo tradicional sua comemoração a nível nacional, por este motivo está previsto a Lei Municipal nº 1.061/2.011, regulamentada pelo decreto nº 4.014/2.011 que instituiu o calendário municipal de eventos a serem realizados anualmente no município, em decorrência da relevância cultural, social e turística do evento que constitui importante manifestação popular, tendo em vista que trata-se de uma celebração tradicional, que promove a valorização da cultura local, o lazer da população e o fortalecimento do sentimento de pertencimento e identidade comunitária.*", portanto, essencial para atender à necessidade da Administração e cumprimento das exigências legais.

Verifica-se que o processo em epígrafe foi regularmente submetido ao preenchimento do checklist de instrução processual, constante às fls. 155/157 sendo, posteriormente, encaminhado ao Controle Interno para análise e emissão de parecer, acostado às fls. 158/165.



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

Proc. N.º 219/2026
Fls. N.º 167 Ju

Na presente apreciação jurídica de inexigibilidade de licitação, verificar-se-á em sede de controle prévio, dentre outros, o cumprimento da regularidade tomando-se como referência o checklist de verificação, de responsabilidade de preenchimento pelo agente de contratação da fase interna, nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/2021.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo epigrafado, e tem o escopo de assistir à municipalidade da legalidade dos atos administrativos então praticados, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera de conveniência e oportunidade do gestor público, e verificando-se os fatos como postos, inclusive as acusadas inconformidades.

Pois bem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No mais, a própria lei 14.133 de 2021 admitiu a possibilidade de situações em que a licitação não será obrigatória, autorizando a Administração Pública a celebrar contratos/ajustes diretamente, sem a necessidade do regular trâmite de um certame licitatório, note-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

Proc. N.º 21912026
Fls. N.º 168

A fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de contratação direta sejam realizados, no que couber, com os elementos descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

In casu, verifica-se que todos os documentos exigidos estão presentes, nos termos averiguados pela autoridade no checklist devido e conferido nos termos legais.

Note-se que a demanda solicitada se encontra devidamente formalizada nos moldes da SD n. 39/2.026, constante de fls. 04/09 constando, ainda, os atos normativos atinentes ao procedimento em questão.

O Estudo Técnico Preliminar de fls. 47/63 atende às exigências legais previstas no art. 18, § 2º e seguintes da Lei n. 14.133/2021, sendo certo que a declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários consta à p. 44.

Verifica-se do Estudo Técnico Preliminar (fls. 47/63) e Termo de Referência (fls. 64/74) que a execução da prestação de serviços se dará no dia 30/12/2026, bem como que o valor total da prestação de serviços será de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), conforme se verifica da



Estado do Mato Grosso do Sul
Prefeitura do Município de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município - PGM

PAGE N.º 289/2026
FOL N.º 169 JW

proposta de fls. 76, valor este que se encontra dentro da média para contratação de artistas nesse ramo de atividade com a mesma popularidade, conforme restou comprovado nos autos por meio das Notas Fiscais de eventos realizados anteriormente (fls. 82/85).

Imperioso ressaltar que, é público e notório que o artista em comento é amplamente conhecido, gozando de excelente conceito e aceitação popular, conforme se extrai da documentação acostada aos autos para comprovação de mídia as fls. 122/132, dentre elas diversos cartazes relativos a outros serviços executados pelo artista, comprovando que o mesmo participa de diversos eventos no país.

Ademais, consta dos autos certidões de regularidade fiscal da empresa às fls. 94/101 e carta de exclusividade às fls. 109.

Por fim, em análise a minuta do contrato de fls. 145/154, depreende-se que a mesma atende o disposto no art. 92, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que contempla as cláusulas obrigatórias, além de demais disposições próprias da contratação a ser celebrada.

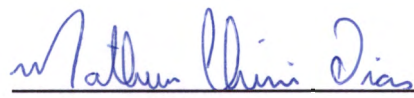
Diante do exposto, com vistas à documentação acostada no feito **não se vislumbra óbice à contratação direta pretendida, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/21**, porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto, atentando-se ainda, para a necessidade de divulgação no prazo estabelecido no artigo 94, inciso II, do Novo Estatuto Licitatório.

Este é o Parecer.

S.M.J.

Costa Rica/MS, 30 de setembro de 2026.


Gustavo Teixeira Correa
Procurador Jurídico do Município
OAB/MS 28.056


Matheus Chini Dias
Assessor Jurídico
Matricula nº 600059/3